

<b>Processo:</b>	eTC-005272.989.23-7
<b>Órgão:</b>	Estado de São Paulo
<b>Governador:</b>	Tarcísio de Freitas
<b>População estimada<sup>1</sup>:</b>	47.333.288
<b>Exercício:</b>	2023
<b>Matéria</b>	Contas do Governador (retorno)

Excelentíssimo Conselheiro Robson Marinho,

Após as manifestações dos órgãos técnicos do TCE-SP, da Procuradoria da Fazenda do Estado (PFE) e deste Ministério Público de Contas (MPC), Vossa Excelência concedeu prazo ao Governo Estadual para apresentação das considerações finais pertinentes (eventos 86.1 e 91.1).

Conforme se observa, as justificativas da Administração do Estado foram anexadas no evento 102 destes autos eletrônicos.

O processo foi posteriormente encaminhado à PFE, que ratificou seu posicionamento favorável aos demonstrativos em análise, dando ênfase para as certidões apresentadas pelo Estado sobre os repasses destinados ao pagamento de precatórios, bem como para as justificativas trazidas pela PGE, Casa Civil, Controladoria Geral do Estado e Secretarias da Educação, Fazenda e Saúde (evento 120.1).

Em cumprimento ao respeitável despacho de evento 106.1, retornam os autos ao Ministério Público de Contas.

Dentre as justificativas apresentadas pela Administração, destacam-se os seguintes aspectos:

<sup>1</sup> Conforme estimativa disponível em: <https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files/media/document/estimativa-2023.pdf>. Acesso aos 10/06/2024.

## 1. Previdência.

Quanto ao equacionamento do déficit atuarial da Previdência Social dos Servidores, a São Paulo Previdência – SPPREV informa que há duas medidas em discussão atualmente (evento 102.10, fl. 03).

A primeira proposta é a transferência dos servidores ativos admitidos até 2013, com remuneração acima do teto do RGPS, do regime de aposentadoria com proventos integrais (SPPREV) para o regime limitado ao teto do RGPS, com adesão ao Plano de Benefícios da SP-PREVCOM. A segunda medida envolve a migração das folhas de pagamento das aposentadorias do Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Universidades para a SPPREV, visando alinhar as regras de concessão de benefícios ao regramento federal.

Ressalte-se que a primeira medida vai ao encontro do que vem sendo proposto pelo MPC-SP desde a análise das Contas de 2020 e indica importante avanço na matéria<sup>2</sup>.

Conforme estudo atuarial apresentado no evento 102.10 (datado de março de 2024), a ação, embora implique em custos para o Estado no curto prazo, pode gerar uma economia de R\$ 1 bilhão nos próximos trinta anos, o que por si só justifica a vantajosidade financeira da medida.

Reforça-se, aliás, que outros entes já viram nessa proposta uma forma de mitigar o déficit atuarial nos seus respectivos sistemas de previdência, incluindo a União, o Distrito Federal e outros quinze Estados da Federação (evento 82.1, fl. 106).

## 2. Renúncias de receitas e dívida ativa.

Por meio de documento intitulado “Informação Nº 00202/SRE-G” (evento 102.4), a Subsecretaria da Receita Estadual (SRE) apresenta esclarecimentos sobre as temáticas de “renúncias de receitas” e “dívida ativa”.

<sup>2</sup>

Manifestação disponível em:  
[https://www.mpc.sp.gov.br/sites/mpcsp/files/portal/2021/06/parecerContasGov2020.vfpub\\_.pdf](https://www.mpc.sp.gov.br/sites/mpcsp/files/portal/2021/06/parecerContasGov2020.vfpub_.pdf)

A Subsecretaria inicia sua argumentação destacando os avanços alcançados no fornecimento de informações e na estruturação da transferência de dados. Apesar desse importante passo, é necessário reforçar que ainda há espaços para melhorias na transparência ativa.

Ademais, vale salientar que a defasagem de dois anos na mensuração das renúncias de receitas, mesmo que parcialmente justificada pela complexidade do processo, continua a acarretar consequências para o controle externo e social, seja pela perda da oportunidade de os dados influenciarem o debate público sobre a eficácia das políticas fiscais, seja pelo fato de o tema não poder ser considerado no parecer prévio que o TCE-SP emite sobre as Contas estaduais.

Outro ponto apresentado pela Subsecretaria diz respeito à compensação de novos benefícios fiscais pela não implementação de outros que haviam sido inicialmente previstos. Essa lógica de compensação, contudo, não está claramente delineada na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sendo que a interpretação sugerida pelo Estado pode resultar em dupla compensação, comprometendo a clareza e a objetividade das medidas fiscais.

Em relação ao cumprimento do prazo para cadastramento e inscrição em Dívida Ativa, a Subsecretaria reconhece as dificuldades no processo, nos seguintes termos:

*Mostra-se digno de nota outro apontamento registrado pelo TCE referente ao cumprimento do prazo de 90 dias para o cadastramento e inscrição em Dívida Ativa, conforme disposto no §1º do art. 2º do Decreto nº 61.141, de 27 de fevereiro de 2015, que veio a ensejar a renovação de recomendação efetuada no exercício anterior, o que é mencionado na manifestação da SDG (à página 33 do documento 0029257786). Quanto ao tema, reportamo-nos às considerações tecidas em Informação da Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento (CFIS) apresentada, em detalhes, no SEI 017.00029390/2023-70 (documento 0024960009), da qual se depreende que o processo de cobrança administrativa e inscrição de débitos tributários na dívida ativa está envolvido por um elevado grau de complexidade, em razão da própria natureza de alguns débitos, da legislação que impõe prazos e fases específicos diferentes do prazo genérico do Decreto nº 61.141/2015, da integração entre sistemas da Secretaria da Fazenda e Planejamento,*

*Procuradoria Geral do Estado e cartórios, da necessidade de intervenções manuais para ajustes de dados, além das situações que suspendem a exigibilidade do débito. Não obstante, a SFP vem promovendo aperfeiçoamento contínuo, inclusive com interação com a PGE, no processo de inscrição de débitos em dívida ativa nos últimos anos, com a implantação de diversas medidas sistêmicas e procedimentais<sup>3</sup>.*

Considerando a limitada evolução dessa questão nos últimos balanços governamentais, sugere-se a adoção das propostas apresentadas pela fiscalização. É especialmente importante a elaboração de um plano de ação que detalhe as medidas, responsabilidades e prazos para abordar os desafios relacionados à inscrição, contabilização, cobrança e arrecadação dos créditos da dívida ativa.

### 3. Precatórios.

No que toca ao pagamento de precatórios judiciais – um dos tópicos mais relevantes no contexto das contas sob análise – informa a origem: “*tomamos ciência dos apontamentos e recomendações do Tribunal de Contas do Estado – TCE, relativas as contas do exercício 2023, e que os necessários estudos, como o mencionado no Achado 5 (pags13 e 14) Documento Ev. 59.3 - Precatórios e Depósitos Judiciais (0029267965), serão avaliados*”.

Além disso, o Estado encaminha duas Certidões de Adimplência emitidas pelo e. Tribunal de Justiça, uma em janeiro/2024 e outra em maio/2024, ambas com validade de 30 dias.

Considerando o conjunto de ocorrências anotadas na instrução, a mera “ciência dos apontamentos” não se revela suficiente para saneamento das falhas detectadas, sobretudo ante a notícia de que os estudos recomendados pela Fiscalização serão “avaliados”, o que não significa que serão efetivamente realizados.

Quanto às certidões apresentadas, cumpre registrar que em momento algum questionou-se a suficiência dos valores totais destinados, considerando a alíquota de 2,20%

<sup>3</sup> Evento 102.4, fls. 08/09.

incidente sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) – percentual esse fixado de ofício pelo e. Tribunal de Justiça em virtude de a origem não ter apresentado o correspondente Plano de Pagamento –, mas sim a ausência de utilização de recursos exclusivamente orçamentários, em observância ao art. 64, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Já no que tange às divergências entre os números da PGE e do TJSP, a Origem aduz:

*[...] além de possíveis divergências pontuais em critérios de atualização, decorrentes de interpretações diversas quanto à forma de cálculo determinada na condenação e/ou em decorrência de determinações judiciais supervenientes, existe lapso temporal entre a comunicação da decisão ao tribunal e a comunicação deste à PGE, resultando pois em número de requisitórios, de credores, e valores totais não coincidentes para uma mesma data (pois possível que no tribunal já registrada uma alteração cadastral, mas por este ainda não comunicada à PGE). A respeito, de se notar que respondemos pela nossa própria informação somente, e que inexistente apontamento de divergência entre nossos relatórios internos, corroborando o quanto ora esclarecido, referindo-se a divergência entre nosso estoque (maior) e o do TJSP (menor) a baixas contábeis já feitas pelo tribunal mas não ainda pela PGE (pois a comunicação se dá pelo tribunal, somente depois de feita a baixa, havendo sempre um lapso temporal), e idêntica problemática na comunicação entre os demais tribunais e o TJSP, que reúne as informações sob atraso também.*

A considerar as razões apresentadas, as dissensões detectadas jamais serão solvidas, sobretudo porque providência alguma nesse sentido foi anunciada, o que, à evidência, não se mostra razoável, notadamente diante da considerável disparidade encontrada pela Fiscalização, que, conforme demonstrado na instrução, identificou divergência de mais de R\$ 126 milhões.

Mesma conclusão decorre das alegações apresentadas acerca das baixas de precatórios com intempestividade, a respeito das quais a origem textualmente reconhece que “*jamais haverá correspondência entre montante pago no mês e montante que no mesmo mês foi baixado*”, sinalizando, também neste tema, manutenção das praxes objetadas na instrução.

Por fim, nada foi dito acerca dos valores estabelecidos no Plano de Pagamento de Precatórios para o próximo período, cujos percentuais da RCL destinados ao pagamento de precatórios são insuficientes para a redução do estoque, contrariando o quanto determinado pelo art. 101 ADCT, verificando-se, inclusive, que, nos moldes apresentados, o estoque de

precatórios ao final de 2029 estará ainda maior que o estoque atual (R\$ 43,7 bilhões em contraste com o saldo de R\$ 32,9 bilhões em 2023).

Desse modo, a despeito da ausência de utilização de recursos exclusivamente orçamentários, da carência de um controle efetivo do total de precatórios a pagar, de um conjunto de incorreções de ordem contábil e da inadequação do Plano de Pagamentos de Precatórios para o próximo período, **nenhuma providência saneadora foi anunciada**, configurando conjuntura que se revela ainda mais preocupante.

Desse modo, o *Parquet* de Contas reafirma, com majorada convicção, a necessidade de **rigorosas e expressas recomendações**, para que se corrijam os desacertos verificados e se dê cabal cumprimento às disposições normativas incidentes.

#### **4. Extinção e criação de órgãos por Decreto Executivo.**

Conforme sintetizado pelo MPC na manifestação de evento 82.1 (fl. 19), com a publicação do Decreto nº 67.435/2023 a Secretaria de Desenvolvimento Regional (CNPJ 46.393.500/0001-31) foi renomeada para Secretaria de Comunicação, enquanto a Secretaria de Logística e Transportes (CNPJ 46.375.200/0001-20) foi convertida em Secretaria de Políticas para a Mulher.

Adicionalmente, as atribuições e ações das antigas Secretarias foram redistribuídas entre diversos órgãos do Poder Executivo, juntamente com seus quadros de pessoal, dotações orçamentárias, patrimônio, direitos, obrigações e acervo em geral. Isso, em última análise, equivale a uma extinção administrativa sem a devida autorização legislativa, situação vedada pela Constituição Federal.

Em suas justificativas sobre o assunto, o Governo Estadual argumenta que não houve criação ou extinção de órgãos e cargos públicos através de Decreto, mas a realocação daqueles já estabelecidos por lei, o que caracterizaria mero rearranjo administrativo, autorizado pela Constituição do Estado. Conforme as razões de defesa:

*[...] a redação original do inciso XI do artigo 48 da Constituição Federal fazia referência à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública. A nova redação do aludido dispositivo, conferida pela Emenda Constitucional nº 32/2001, passou a indicar como*

*competência do Congresso Nacional dispor sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos públicos, excluindo do domínio da lei a estruturação e as atribuições de referidas unidades administrativas.*

*14. No mesmo sentido, a Emenda Constitucional nº 32/2001 implicou também alteração do artigo 88 da Constituição Federal, inserindo no âmbito da reserva legal apenas a criação e a extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública, e não mais a estruturação e as atribuições dos Ministérios, como fazia a redação original do aludido comando constitucional.*

*15. Na mesma esteira, a nova redação do artigo 84, VI, “a”, também dada pela Emenda Constitucional nº 32/2001, conferiu ao Presidente da República a competência, a ser exercida por decreto, para a organização e funcionamento da Administração federal, quando não houver aumento de despesa nem a criação ou a extinção de órgão público, suprimindo a expressão “na forma da lei”, presente na redação original do dispositivo.*

*[...]*

*18. Tal entendimento aplica-se à esfera estadual, porquanto, como já deixou consignado o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.646-SP, “em tema de processo legislativo, o Estado-membro deve observância cogente à normatização ditada pela Constituição Federal”<sup>4</sup>.*

Sem embargo da argumentação apresentada, entende-se que, por meio da norma em apreço, não ocorreu simples remanejamento de funções e recursos ou mera mudança de denominação de Secretarias, mas a efetiva extinção e criação de órgãos públicos.

Tais medidas extrapolam o escopo do decreto previsto na Constituição Estadual, conforme disposto no artigo 47, inciso XIX, alínea “a”, exigindo-se, para isso, uma lei em sentido estrito de iniciativa do Governador do Estado, conforme artigo 24, § 2º, item “2”, da Carta Paulista.

Cumprе reforçar que o MPC-SP, ao se pronunciar sobre as contas consolidadas anuais referentes ao exercício de 2019 da Secretaria Especial de Relações Internacionais (TC-000360.989.20-6), se deparou com situação muito similar. Na oportunidade, foi apontada a inconstitucionalidade de rearranjo promovido pelo Estado que, na prática, acabou por criar nova Secretaria via Decreto.

<sup>4</sup> Evento 102.2, fl. 06.

Tal entendimento, aliás, foi acolhido pela Segunda Câmara do TCE-SP, sendo importante destacar que, na ocasião, a Corte já havia se deparado com a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 32/2001 aos dispositivos em apreço:

*[...] a nova Pasta Especial de Relações Internacionais tem campo funcional completamente distinto, direcionando sua atuação, dentre outras atividades, para o assessoramento direto e imediato ao Governador do Estado e ao Vice-Governador, especialmente na formulação e implementação da política estadual de relações internacionais, além de cuidar do estabelecimento de cooperação com governos nacionais, subnacionais e entidades internacionais, formulando diretrizes e ações para a negociação de programas e projetos do setor público estadual, vinculados a fontes externas (artigo 2º do Decreto Estadual nº 64.189/19).*

*[...]*

*Por essas razões, estou convencido de que não estamos diante de mera mudança de denominação com o consequente aproveitamento de estrutura física e de pessoal existente, cenário no qual prevaleceria o entendimento lançado aos autos pela douta Procuradoria da Fazenda do Estado.*

*A mim parece correto o esmerado pronunciamento do douto Ministério Público de Contas no tocante à imprescindibilidade de que a Secretaria Especial de Relações Internacionais fosse criada por Lei, como determina o artigo 24, § 2º, item II, da Constituição Estadual<sup>5</sup>.*

Assim, o Ministério Público de Contas pugna que seja concedido prazo ao Governo Estadual para adoção das medidas cabíveis, a fim de deflagrar o necessário processo legislativo que adeque formalmente a criação e a estrutura das Secretarias às exigências da Constituição Paulista, sem prejuízo do referenciamento do assunto nas Contas anuais da Secretaria de Políticas para a Mulher e da Secretaria de Comunicação.

## **5. Gestão do Ensino.**

Considerações acerca da gestão da Rede Estadual de Ensino são apresentadas na documentação de evento 102.3.

No tocante à ausência de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e da necessidade de melhorias de acessibilidade nas unidades escolares, o Centro de Normatização

<sup>5</sup> eTC-00360.989.20-6, evento 79.3, fls. 07/08.



e Acompanhamento de Utilidades Públicas da Secretaria da Educação (Seduc) reconhece a sua “inquestionável necessidade”, embora pondere que as intervenções estão sendo realizadas paulatinamente em virtude da quantidade de prédios da rede física escolar<sup>6</sup>.

Nesse horizonte, importante que a Origem apresente plano de ação contendo prazos e metas para adequação da infraestrutura das escolas ao que está previsto na Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015, no Decreto Estadual nº 63.911/2010 e na Lei nº 10.098/2000.

Quanto à correção de tendências negativas e alcance das metas 2 e 3 do Plano Estadual de Educação, o Escritório de Planejamento e de Projetos da Seduc informa que estão sendo adotadas medidas de busca ativa, aperfeiçoamento da infraestrutura (mediante construção de escolas por meio de Parcerias Público-Privadas), incentivo a políticas inclusivas e equitativas (no Âmbito do Programa Conviva) e valorização dos professores (por intermédio de nova lei da carreira docente e de novo modelo de formação por pares)<sup>7</sup>, ações estas que merecem ser objeto de acompanhamento em exercícios vindouros.

Já a Assistência Técnica da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (COFI) da Seduc traz esclarecimentos sobre a Utilização dos Recursos da Contribuição do Salário-Educação, sustentando que “a alimentação e a aquisição de vestuário podem ser financiadas com recursos provenientes de contribuições sociais, não havendo vedação na Lei Federal n. 9.766/98 quanto ao seu emprego nessas finalidades”<sup>8</sup>.

O argumento merece prosperar, na linha do que já fora sustentado pela zelosa área de cálculos da ATJ, que conjugando os parágrafos 4º e 5º do art. 212 com o inciso VII do art. 208, da CF/1988 concluiu que a contribuição social do salário-educação “pode financiar programas suplementares de alimentação, assim como transporte de alunos, obras e reformas em prédios escolares, e compra de material didático-pedagógico”. Reforça-se que a interpretação em apreço se coaduna com as já adotadas por outras Cortes de Contas (e.g. TCE-ES, TCE-SE, TCE-MG, TCE-PE)<sup>9</sup>.

<sup>6</sup> Evento 102.3, fls. 32/33.

<sup>7</sup> Evento 102.3, fls. 28/31.

<sup>8</sup> Evento 102.3, fls. 06/09.

<sup>9</sup> Evento 72.1, fls. 48/58.

Em relação à necessidade de ajustes no SIOPE e de divulgação da relação de credores por documento, o COFI informa que foram iniciadas tratativas junto à Secretaria da Fazenda e Planejamento para atender o quanto solicitado pela DCG<sup>10</sup>, o que poderá ser igualmente objeto de fiscalizações vindouras.

Lado outro, o COFI refuta a glosa de repasses relacionados ao Plano de Ações Integradas do Estado de São Paulo (PAINSP), por entender que “as transações devem ser reconhecidas quando ocorrem e não quando os recursos financeiros são recebidos ou pagos, adotando o regime contábil de competência”<sup>11</sup>.

Sobre o tema, o MPC-SP alinha-se ao quanto decidido pelo Pleno do TCE-SP na apreciação das Contas do Governador de 2021 (eTC-004345.989.21), oportunidade na qual restou assentado que o Estado deveria abster-se de “considerar, dentre as despesas aplicadas em MDE: [...] 1.3.1.2. valores destinados ao PAINSP (Plano de Ações Integradas do Estado de São Paulo) empenhados, não liquidados e não pagos até janeiro do ano seguinte”.

## **6. Gestão da Saúde.**

Em relação aos apontamentos sobre Gestão e Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de Saúde, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) informa uma série de medidas adotadas em 2024 visando corrigir impropriedades identificadas pela instrução, tais como a *retomada do processo de Regionalização no Estado, com o apoio da OPAS e em parceria com os municípios*<sup>12</sup>; a utilização de *critérios de riqueza, vulnerabilidade social do município, e investimento municipal em atenção básica, na distribuição dos recursos*<sup>13</sup>; e a elaboração de demonstrações contábeis segregadas do Fundes (art. 8º e incisos I e III do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2001)<sup>14</sup>.

<sup>10</sup> Evento 72.1, fls. 05/06 e fl. 09.

<sup>11</sup> Evento 72.1, fl. 09.

<sup>12</sup> Evento 102.12, fl. 03.

<sup>13</sup> Evento 102.12, fl. 06.

<sup>14</sup> Evento 102.12, fl. 13.

Há outras medidas que, apesar de anunciadas, ainda estão em trâmite ou pendentes de efetivação, motivo pelo qual merecem ser acompanhadas nos próximos exercícios, dentre as quais destacam-se:

- a) o envio de expediente específico à Consultoria Jurídica da Pasta para formalização de documento jurídico da SES com as Secretarias e entidades da administração indireta, de modo a vinculá-las à coordenação e ao cumprimento de objetivos e metas da Secretaria da Saúde quando da utilização de recursos oriundos do Fundes (art. 1º c/c art. 4º, I, da LCE nº 204/1978)<sup>15</sup>; e
- b) *tratativas para estruturação do Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Saúde*<sup>16</sup>.

As justificativas apontadas pela SES também indicam que algumas propostas de recomendações realizadas pela DCG dependem de ações da Secretaria da Fazenda e Planejamento, motivo pelo qual propõe-se que as seguintes recomendações sejam expedidas em conjunto para ambas as Secretarias e não apenas para a pasta da Saúde, quais sejam:

- a) *providenciar para que o extrato das contas bancárias 01300097- 7 e 01300077- 2 da Agência 01897 do Banco do Brasil, informadas como as utilizadas para movimentação (recebimento, pagamentos e transferências) das parcelas dos recursos de impostos e transferências constitucionais (do tesouro) do Fundes, permita a identificação dos credores nos pagamentos, nos termos exigidos pelo art. 13, §4º, da Lei Complementar nº 141/2012*<sup>17</sup>;
- b) *priorize o Desenvolvimento de ferramenta de integração dos sistemas de folha de pagamento e de administração financeira que resultará na disponibilidade da relação de credores por documento para disponibilidade de acesso ao TCESP em 2024*<sup>18</sup>;
- c) *deixe de utilizar usuário genérico (CPF: 555.555.555-55 e outros) na execução orçamentária das despesas de pessoal, de modo a observar o art. 11, inciso I, §1º, do Decreto nº 10.540/2020*<sup>19</sup>; e

<sup>15</sup> Evento 102.12, fl. 13.

<sup>16</sup> Evento 102.12, fl. 13.

<sup>17</sup> Evento 102.12, fl. 21.

<sup>18</sup> Evento 102.12, fl. 22.

<sup>19</sup> Evento 102.12, fl. 22.

d) *divulgue a relação de credores de despesas de pessoal, nos termos exigidos no art. 48-A, I, da LRF<sup>20</sup>.*

## **7. Planejamento Orçamentário e Plano Plurianual.**

Acerca do presente tópico, as razões apresentadas pela origem são no sentido de que os relatórios de acompanhamento convergem no sentido de integral cumprimento das metas e compromissos legais, aduzindo, inclusive, que dados sistematizados por este órgão ministerial dão conta de que os principais marcadores da gestão orçamentária e financeira foram atendidos.

Não obstante, a par dos esclarecimentos ofertados, remanescem objeções referentes às programações operadas nas metas do resultado primário e nominal para o exercício examinado, bem assim às desconformidades nos anexos de metas e projeções fiscais, previstos no art. 4º da LRF e constantes na LDO de 2023, à luz das orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), que estabelece regras contábeis de harmonização a serem observadas pelos entes federados na elaboração daqueles documentos acessórios.

Alega-se, no tocante às reprogramações de metas, que as alterações foram impostas por força da combinação de fatores que afetaram o desempenho das receitas, tais como: queda de 8% na arrecadação do ICMS; valorizações salariais; incrementos com encargos da dívida; redução da receita esperada com as contribuições previdenciárias dos servidores; e ampliadas requisições de financiamento demandadas pelas políticas públicas.

Embora tais ocorrências possam, de fato, ter repercutido na gestão, de se supor que diretrizes técnicas desenvolvidas justamente para nortear a condução segura e organizada dos trabalhos devem ser rigorosamente observadas, sobretudo em momentos de turbulência, como forma de afiançar a transparência das informações e conferir maior precisão e consistência aos riscos e resultados fiscais.

Desse modo, devem ser confirmadas pela Fiscalização as anunciadas medidas saneadoras, tais como o aperfeiçoamento das formas de apresentação dos quadros demonstrativos que devem constar da LDO (art. 4º da LRF), compondo os Anexos de Metas e

<sup>20</sup> Evento 102.12, fl. 22.

Projeções Fiscais e de Riscos Fiscais, o que, segundo alegado, estaria presente no projeto da LDO de 2025 (PL nº 302 de 30/04/2024).

Ainda segundo a Origem, a partir desse projeto legislativo passa-se a espelhar a metodologia disciplinada pelo MDF, de modo a refletir o esforço da Administração em dar atendimento à pertinente recomendação da Fiscalização e ao prescrito pelo referido manual, o que deverá, portanto, ser objeto de ratificação em inspeções futuras.

Nesse sentido, vale destacar algumas providências delineadas pela própria origem acerca dos pontos inicialmente objetados por este órgão ministerial, as quais deverão ser confirmadas por ocasião da apreciação dos próximos demonstrativos:

1. Desvios na Execução dos Programas:

a. aumento a integração entre as atividades de planejamento e orçamento, tornando mais compatíveis metas e recursos;

b. aprimoramento dos critérios técnicos para a elaboração do planejamento e monitoramento, o que inclui a revisão do desenho de programas e melhoria das informações disponíveis;

c. diagnóstico global de quais os principais fatores que impactam negativamente a execução dos planejamentos iniciais para desenvolver estratégias mais acuradas de atuação.

2. Falhas na Aplicação das Metodologias de Avaliação:

a. desenho de um processo de revisão estruturado, com os devidos registros para permitir análises longitudinais e justificativas para fundamentar as alterações.

3. Desalinhamento entre Recursos Alocados e Resultados Alcançados

a. ajuste metodológico realizado no PPA 2024-2027, o que privilegiou a adoção de indicadores orçamentários calculados em unidades e não em percentuais.

4. Necessidade de Ajustes nos Processos de Monitoramento e Avaliação:

a. mapeamento dos processos de elaboração, monitoramento e prestação de contas do PPA no sistema “SimPPA”, para identificar etapas, atividades, responsáveis, mas também limites e fragilidades;

b. redenho dos processos de elaboração, monitoramento e prestação de contas do PPA 2024-2027, para aprimorar os processos, superar as limitações e subsidiar futuras orientações técnicas e capacitações dos atores envolvidos;

c. desenvolvimento de um novo sistema informático, que deverá substituir o SimPPA, aumentando a eficiência do monitoramento e reduzindo falhas operacionais.

5. Impacto das Mudanças Estruturais e Revisões Orçamentárias:

a. desenvolvimento de uma ferramenta complementar em Power Bi que possibilitará melhor análise.

6. Ausência de mecanismo de comunicação integrado entre os técnicos e os setores:

a. alteração no sistema SimPPA com um novo sistema de monitoramento, que permite que os gestores da rede de planejamento visualizem as análises realizadas pelos técnicos responsáveis pelos programas.

7. Desafios decorrentes da insuficiência de dados confiáveis:

a. revisão e aperfeiçoamento sistemático das informações que compõem o PPA, produção de painéis gerenciais, promoção de encontros, reuniões, capacitações da rede de planejamento e desenvolvimento de material de capacitação que deverá ser ofertado permanentemente para interlocutores, gerentes de programa e de produto.

8. Fragilidades no Processo de Avaliação de Programas:

a. fortalecimento da política de avaliação ao criar o Sistema de Avaliação da Qualidade do Gasto, por meio do Decreto nº 68.538, de 22 de maio de 2024.

**8. Reprogramação das metas fiscais.**

Justificativas acerca da reprogramação das metas fiscais são apresentadas pela Área de Acompanhamento da Política Fiscal e de Relacionamento Federativo da Secretaria da Fazenda e Planejamento (evento 102.7), nos seguintes termos:

*[...] quando da elaboração da LDO/2023, em abril de 2022, as expectativas do mercado (BCB Focus de 25/3/22) para 2023 apontavam para um cenário econômico brasileiro e mundial mais favorável do que o observado em 2022 com inflação e juros em queda, impactando positivamente as contas públicas. Já na elaboração da LDO/2024, em abril de 2023, a observância dos efeitos da LC 194/22, associada à reversão das expectativas com queda mais moderada da taxa Selic, motivou a redução da Meta do Resultado Primário de 2023 para superávit de R\$ 8,313 bilhões. Por último, a reprogramação da Meta do Resultado Primário de 2023 na LOA/24 (dezembro/23) para superávit de R\$ 2,388 bilhões foi necessária para compatibilização com a atualização dos parâmetros macroeconômicos (BCB Focus de 25/3/22; ver abaixo) e com as metas estabelecidas na 19ª revisão do Programa de*

*Reestruturação e de Ajuste Fiscal – PAF (0029643644), assinada em outubro de 2023<sup>21</sup>.*

De modo a evidenciar o quanto dito, a área técnica apresenta quadro síntese dos indicadores previstos nas peças orçamentárias, comparando-os com os valores efetivamente alcançados. Na tabela abaixo, parte dos dados apresentados pela Origem são confrontados com as metas fiscais previstas e realizadas.

Parâmetro	Previsão LDO/2023	Realizado	Variação Absoluta	Variação Relativa (%)
IPCA (IBGE)	3,80%	4,60%	0,80%	21,05%
IGPM	4,20%	-3,40%	-7,60%	-180,95%
Taxa de Câmbio em 31/dez (R\$/US\$)	5,4	4,95	-0,45	-8,33%
Taxa Over - Selic % a.a. Fim do ano	9,00%	11,80%	2,80%	31,11%
Variação real do PIB Estadual	1,30%	2,30%	1,00%	76,92%
Resultado Primário	13,705 bi	5,069 bi	-8,64 bi	-63,01%
Resultado Nominal	-4,373 bi	-23,079 bi	-18,71 bi	427,76%

Fonte: adaptado pelo MPC a partir de quadro à fl. 02 da manifestação de evento 102.7.

Como é possível notar, as variações mais expressivas no cenário fiscal ocorreram no IGPM (-180,95%) e no PIB estadual (76,92%). Entretanto, ambas as oscilações foram consideravelmente inferiores à diferença relativa entre a meta de resultado nominal prevista na LDO 2023 e a efetivamente alcançada (427,76%), de modo que se reforça a necessidade de o Estado aprimorar a metodologia utilizada para previsão de suas metas fiscais futuras.

Ante o exposto, com a suficiência dos elementos probatórios coligidos aos autos, e sem demais ponderações a serem acrescidas, o Ministério Público de Contas, na condição de fiscal da ordem jurídica, reitera, na íntegra, seu parecer acostado no evento 82.1.

Ademais, requer, desde já, o deferimento de sustentação oral na sessão extraordinária a ser convocada oportunamente.

Com a brevidade demandada na hipótese,

São Paulo, 12 de junho de 2024.

<sup>21</sup> Evento 102.7, fl. 02.